



## PREFEITURA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS

GP 623 / 2024

Em 29 de outubro de 2024.

Senhor Presidente,

Encaminho à apreciação de Vossa Excelência e de Seus Ilustres Pares o Projeto de Lei que **“CRIA O SERVIÇO DE INSPEÇÃO MUNICIPAL DOS PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL – SIM – E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**.

Solicito que a apreciação da matéria se dê em **regime de urgência especial**, nos termos do Art. 61, § 4º da Lei Orgânica Municipal – LOM.

Na oportunidade, reitero protestos de elevada estima e consideração.

RUBENS JOSE  
FRANCA  
BOMTEMPO:0  
0367560755

Assinado de forma  
digital por RUBENS  
JOSE FRANCA  
BOMTEMPO:00367  
560755  
Dados: 2024.10.29  
12:59:17 -03'00'

**RUBENS BOMTEMPO**

Prefeito



Exmo. Sr.  
**VEREADOR JÚNIOR CORUJA**  
DD. Presidente da Câmara Municipal



## PREFEITURA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS



### **JUSTIFICATIVA**

Prezado Senhor,

Sirvo-me do presente para encaminhar à apreciação desta Egrégia Casa Legislativa o incluso Projeto de Lei que "Cria o Serviço de Inspeção Municipal dos produtos de origem animal – SIM – e dá outras providências".

O presente projeto de Lei tem como finalidade criar o serviço de inspeção dos produtos de origem animal produzidos no município de Petrópolis, com objetivos principais de aumentar o número de produtos legalizados, as vendas de produtos de qualidade certificada, a oferta de produtos na merenda escolar, a segurança alimentar, além de aumento da receita municipal.

O serviço de inspeção municipal – SIM, tem como fundamento a necessidade de adequação às normas vigentes, permitindo, precípuamente, que o município de Petrópolis se destaque na região aderindo ao Sistema Brasileiro de Inspeção de Produtos de Origem Animal - SISBI-POA - do Ministério da Agricultura e Pecuária, fundamental e principal instrumento de inspeção e certificação de produtos de origem animal.

O SIM consiste em viabilizar a ampliação do mercado dos produtores rurais registrados no SIM pois poderão atender as demandas do comércio local e realizar vendas governamentais por meio do PNAE (Programa Nacional de Alimentação Escolar) e o PAA (Programa de Aquisição de Alimentos) referente a demanda da Secretaria Executiva de Educação.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS

A implementação do SIM favorecerá, também, o desenvolvimento econômico da cidade, a desburocratização para a obtenção das certificações necessárias, bem como aumentará, significativamente, a segurança alimentar dos produtos de origem animal do município de Petrópolis, agregando maior valor à marca local, e trazendo o reconhecimento da cidade junto ao cenário nacional de produção de produtos de origem animal, assegurando ao consumidor a qualidade e a segurança do alimento de origem animal.

Dessa forma, espera-se atrair novos empresários e, também, estimular as potencialidades para o desenvolvimento dos produtos locais, fazendo com que o município se torne referência nesse segmento, gerando emprego, renda e desenvolvimento social para a cidade de Petrópolis.

Em síntese, são estas as razões que me levam a propor o presente projeto de Lei, esperando, após a merecida apreciação dos egrégios legisladores, sua aprovação.

No ensejo, renovo a Vossa Excelência e a seus Ilustres Pares, protestos de estima e consideração.

RUBENS JOSE  
FRANCA  
BOMTEMPO:055  
0367560755

Assinado de forma digital por RUBENS JOSE FRANCA

BOMTEMPO:003675607

Dados: 2024.10.29

13:01:12 -03'00'

**RUBENS BOMTEMPO**  
**Prefeito**

Exmo. Sr.

**VEREADOR JÚNIOR CORUJA**

DD. Presidente da Câmara Municipal



## PREFEITURA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS

### PROJETO DE LEI

#### **CRIA O SERVIÇO DE INSPEÇÃO MUNICIPAL DOS PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL - SIM - E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**Art. 1º** - Fica criado no Município de Petrópolis, o SERVIÇO DE INSPEÇÃO MUNICIPAL DE PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL – SIM, nos termos da Lei nº 1.283 de dezembro de 1950 e da Lei nº 7.889 de 23 de novembro de 1989, obrigando a prévia inspeção e fiscalização dos produtos de origem animal processados, produzidos no Município de Petrópolis, nos limites de sua área geográfica.

**Art. 2º** - O Serviço de Inspeção de Produtos de Origem Animal instituído por esta Lei é de atribuição do Departamento de Agricultura, Produção e Abastecimento, da Secretaria de Desenvolvimento Econômico, ou órgão que sobrevier.

**Art. 3º** - Fica estabelecida a obrigatoriedade da prévia inspeção e fiscalização das matérias-primas, do abate à industrialização, utilizadas em todas as etapas do processamento dos produtos de origem animal, pelo Serviço de Inspeção Municipal – SIM, abrangendo os aspectos industriais e sanitários dentro do Município de Petrópolis, nos limites de sua área geográfica.

§ 1º - Ficam sujeitos à inspeção e fiscalização, a que se refere este artigo, os animais destinados ao abate, a carne e seus derivados, o pescado e seus derivados, os ovos e seus derivados, o leite e seus derivados e os produtos de abelhas e seus derivados, comestíveis e não comestíveis, com adição ou não de produtos vegetais.

§ 2º - Fica dispensada a prévia inspeção e fiscalização de que trata o caput do Art. 2º quando esta tenha sido realizada por outro nível de inspeção industrial ou sanitária.

**Art. 4º** - A inspeção e fiscalização a que se refere o § 1º do Art. 3º abrangem, sob o ponto de vista industrial e sanitário, a inspeção *ante mortem* e *post mortem* dos animais, a recepção, a manipulação, o beneficiamento, a industrialização, o fracionamento, a conservação, o acondicionamento, a



## PREFEITURA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS

embalagem, a rotulagem, o armazenamento, a expedição e o trânsito de quaisquer matérias-primas e produtos de origem animal.

**Art. 5º** - Os estabelecimentos agroindustriais de pequeno porte de produtos de origem animal deverão obedecer aos requisitos gerais de estrutura física, dependências e equipamentos estabelecidos em normas específicas, além de atender às demais exigências sanitárias previstas na legislação vigente.

§ 1º - São considerados estabelecimentos agroindustriais de pequeno porte de produtos de origem animal, de acordo com a legislação em vigor e para fins desta Lei, aqueles que, cumulativamente:

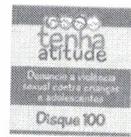
- I. pertencerem, de forma individual ou coletiva, a agricultores familiares ou equivalentes ou a produtores rurais;
- II. forem destinados exclusivamente ao processamento de produtos de origem animal;
- III. possuírem área construída não superior a duzentos e cinquenta metros quadrados;

§ 2º - Os estabelecimentos de que trata o caput deverão fornecer ao órgão de fiscalização documentação comprobatória do requisito estabelecido no Inciso I do § 1º, emitida por órgão competente.

**Art. 6º** - Todo estabelecimento abrangido por esta Lei deverá requerer aprovação e registro de funcionamento junto ao órgão municipal competente, que fará cumprir estas normas, desde que, por meio de dispositivos legais, digam respeito a Inspeção Industrial e Sanitária dos estabelecimentos.

**Parágrafo Único:** Os dispositivos legais de que tratam o caput poderão abranger as seguintes áreas:

- I - Classificação do estabelecimento;
- II - As condições e exigências para registro;
- III - A higiene dos estabelecimentos;
- IV - A inspeção "ante" e "post-mortem" dos animais destinados ao abate;
- V - A inspeção e reinspeção de todos os produtos, subprodutos e matérias primas de origem animal, durante as diferentes fases da industrialização;
- VI - Padronização dos produtos industrializados de origem animal;
- VII - O registro de rótulos;



## PREFEITURA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS

VIII - As análises laboratoriais;

IX - A carimbagem de carcaças e cortes de carnes, bem como a identificação e demais dizeres a serem impressos nas embalagens de outros produtos de origem animal;

X - Quaisquer outros detalhes que se tornarem necessários, para maior eficiência da inspeção industrial e sanitária dos produtos de origem animal.

**Art. 7º** - A inspeção e fiscalização de que trata esta Lei serão realizadas:

- I. nas propriedades rurais fornecedoras de matérias-primas destinadas à manipulação ou ao processamento de produtos origem animal;
- II. nos estabelecimentos que recebam as diferentes espécies de animais previstas nesta Lei para abate ou industrialização;
- III. nos estabelecimentos que recebam pescado e seus derivados para manipulação, distribuição ou industrialização;
- IV. nos estabelecimentos que produzam e recebam ovos e seus derivados para distribuição ou industrialização;
- V. nos estabelecimentos que recebam o leite e seus derivados para beneficiamento ou industrialização;
- VI. nos estabelecimentos que extraiam ou recebam produtos de abelhas e seus derivados para beneficiamento ou industrialização;
- VII. nos estabelecimentos que recebam, manipulem, armazenem, conservem, acondicionem ou expeçam matérias-primas e produtos de origem animal comestíveis e não comestíveis, procedentes de estabelecimentos devidamente registrados ou relacionados no órgão competente.

**Art. 8º** - Para os fins desta Lei, entende-se por estabelecimentos de produtos de origem animal, sob inspeção municipal, qualquer instalação industrial ou local, na qual sejam abatidos ou industrializados animais produtores de carnes e onde sejam obtidos, recebidos, manipulados, beneficiados, industrializados, fracionados, conservados, armazenados, acondicionados, embalados, rotulados ou expedidos, com finalidade industrial ou comercial, a carne e seus derivados, o pescado e seus derivados, os ovos e seus derivados, o leite e seus derivados ou os produtos de abelhas e seus derivados, incluídos os estabelecimentos agroindustriais de pequeno porte de produtos de origem animal conforme dispõe a Lei nº 8.171 , de 1991, e suas normas regulamentadoras.

**Art. 9º** - Para os fins desta Lei, entende-se por produto ou derivado o produto ou a matéria-prima de origem animal.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS

**Art. 10º** - A inspeção industrial e sanitária de competência do SERVIÇO DE INSPEÇÃO MUNICIPAL - SIM - será realizada em caráter permanente nos estabelecimentos de carnes e derivados que abatem as diferentes espécies de açougue e de caça.

§ 1º - no caso dos répteis e anfíbios, a inspeção e a fiscalização serão realizadas apenas durante as operações de abate;

§ 2º - nos demais estabelecimentos previstos nesta Lei, a inspeção será realizada em caráter periódico.

**Art. 11** - Todos os produtos, subprodutos e derivados de origem animal deverão atender aos padrões de identidade e qualidade previstos na legislação vigente.

**Art. 12** - Os responsáveis pelos estabelecimentos de produtos de origem animal deverão adotar e verificar, de forma rotineira, procedimentos higiênico-sanitários e tecnológicos das instalações, dos equipamentos e de seu funcionamento, com vistas a evitar a contaminação do produto e preservar a sua qualidade, segurança e integridade, antes, durante e após as etapas de fabricação.

**Parágrafo Único:** Ficam sujeitos ao disposto neste artigo os estabelecimentos elaboradores/industrializadores de alimentos de origem animal registrados no âmbito do SIM do Município de Petrópolis.

**Art. 13** - Os estabelecimentos deverão, obrigatoriamente, adotar medidas para evitar maus tratos aos animais, desde o embarque na origem até o momento do abate, visando garantir a proteção e o bem-estar animal.

**Art. 14** - Os estabelecimentos já instalados e em funcionamento terão o prazo de 120 dias para se adequarem a esta Lei.

**Art. 15** - O SIM deverá dispor de quadro de pessoal técnico, em número adequado, devidamente capacitados para realização de inspeção sanitária "ante e post-mortem" e tecnológica, obedecendo a legislação vigente.

**Art. 16** - Fica estabelecido que a equipe de inspeção e fiscalização será composta por três servidores – exclusivamente do quadro efetivo - que exerçerão as seguintes atividades:

I – Chefe de Equipe Médico Veterinário;

II - Auxiliar técnico;

III – Auxiliar administrativo;



## PREFEITURA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS

**Art. 17** – É requisito para integrar a equipe de inspeção e fiscalização do SIM:

I – para Chefe de Equipe: profissionais com formação em medicina veterinária;

II - para auxiliar técnico: profissionais com formação técnica em agropecuária, zootecnia, ou qualquer outra carreira do setor agropecuário que a lei federal autorizar;

III – para auxiliar administrativo: qualquer funcionário público efetivo;

**Art. 18** – É atribuição do Chefe de Equipe Médico Veterinário do Serviço de Inspeção Municipal:

I - planejar, normatizar, coordenar, supervisionar e executar a inspeção e a fiscalização nos estabelecimentos que produzem ou processam produtos de origem animal;

II - planejar, normatizar, coordenar, orientar e autorizar o registro sanitário para o funcionamento de estabelecimentos que produzem ou processam produtos de origem animal;

III - planejar, normatizar, coordenar, supervisionar, orientar e executar as ações para coibir o trânsito de produtos de origem animal em desacordo com a legislação sanitária;

IV - planejar, coordenar, supervisionar e executar a coleta de amostras de água, produtos de origem animal, e de suas matérias-primas, para fins de análises laboratoriais fiscais;

V - planejar, coordenar, supervisionar e executar análises físico-químicas e microbiológicas de matérias-primas e alimentos produzidos nos estabelecimentos processadores de produtos de origem animal, assim como da água utilizada nesses estabelecimentos;

VI - planejar, promover e supervisionar campanhas e outras atividades de educação sanitária sobre produção, processamento, escolha e aquisição de alimentos seguros de origem animal;

VII - celebrar, nas condições que estabelecer, termos de compromisso concernentes às atividades de inspeção sanitária animal e fiscalizar o seu cumprimento;

VIII - promover ações e procedimentos de fiscalização em decorrência do poder de polícia administrativa.

**Parágrafo Único:** A inspeção "ante e post-mortem" é de atribuição exclusiva do Chefe de Equipe Médico Veterinário.

**Art. 19** – É atribuição do Auxiliar Técnico o apoio e o subsídio técnico, logístico e operacional na execução das ações de fiscalização e inspeção



## PREFEITURA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS



sanitária animal, dentro das suas competências profissionais legais e das atribuições que lhes forem conferidas.

**Art. 20** – O Chefe de Equipe Médico Veterinário, no desempenho de suas funções, tem poder de polícia administrativa, e suas atividades possuem natureza exclusiva de estado, sendo asseguradas aos seus agentes, no exercício do cargo.

**Art. 21** - O serviço de inspeção industrial e sanitária de que trata esta Lei envolve:

I - a elaboração, a gestão, o planejamento e a auditoria de programas de interesse da saúde pública;

II - a divulgação de informações de interesse dos consumidores desses produtos;

III - a divulgação de dados necessários à criação e à manutenção de políticas públicas voltadas à saúde pública;

IV - o incentivo à educação sanitária;

V - a capacitação e a renovação de recursos humanos;

VI - a divulgação dos resultados das análises de inspeção dos estabelecimentos.

**Art. 22** – Estabelece o controle da qualidade da água de abastecimento interno e dos produtos de origem animal, bem como o controle higiênico-sanitário adotado pelos estabelecimentos que industrializam produtos de origem animal.

**Parágrafo Único:** Fica determinada a obrigatoriedade do cumprimento, por parte dos estabelecimentos registrados no Serviço de Inspeção Municipal - SIM - do cronograma de análises físico-químicas e microbiológicas da água de abastecimento interno e produtos de origem animal, que serão realizadas em Laboratório, certificado por órgão competente e aprovado pelo SIM.

**Art. 23** - Serão estabelecidas taxas de registro e análise, relativas à inspeção e fiscalização sanitária e industrial de produtos de origem animal.

**Art. 24** – Fica o Poder Executivo autorizado a instituir – por decreto - até 3 (três) equipes de Inspeção e Fiscalização do Serviço de Inspeção Municipal – SIM, vinculados ao Departamento de Agricultura, Produção e Abastecimento, da Secretaria de Desenvolvimento Econômico, ou órgão que sobrevier.

**Parágrafo Único:** As equipes de Inspeção e Fiscalização do Serviço de Inspeção Municipal – SIM – serão compostas por servidores públicos,



## PREFEITURA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS

pertencentes ao quadro efetivo do município, conforme dispõe o Art. 133 do Decreto Federal nº 5741/2006.

**Art. 25** – A participação nas Equipes de Inspeção e Fiscalização do Serviço de Inspeção Municipal – SIM será considerada prestação de serviço público relevante, não sendo remunerada.

**Art. 26** - As despesas decorrentes desta Lei serão atendidas através de dotações orçamentárias estipuladas na Lei Orçamentária Anual do Município e seus Créditos Adicionais.

**Art. 27** - Esta Lei será regulamentada em até 90 (noventa dias) a partir de sua publicação.

**Art. 28** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito de Petrópolis, em ....